



Câmara Municipal de Miguel Pereira
Estado do Rio de Janeiro

LEI Nº 1.351 DE 02 DE ABRIL DE 1993

dispõe sobre o tombamento dos lagos do Plante Café e dá outras providências .

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO, A SEGUINTE LEI :

Art. 1º - Ficam tombadas todas as extensões dos lagos do Plante de Café, cujos contornos e limites serão definidos dentro de critérios técnicos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à publicação desta Lei .

§ 1º - O Prefeito Municipal fixará, por decreto, as dimensões dos lagos, as quais serão insuscetíveis de alterações a qualquer título tanto pelo Poder Público como por particulares.

§ 2º - O texto desta Lei será transcrito no livro de tombamentos da Prefeitura Municipal, o qual fica o Poder Executivo autorizado a criar, por decreto, estabelecendo as normas necessárias para sua utilização.

Art. 2º - Fica proibida a edificação de novas construções ou ampliações, de qualquer tipo, permanentes ou temporárias, nas águas, na orla, na margem e na faixa de domínio dos lagos do Plante Café, bem como a promoção de aterro em seu espelho d'água.

Parágrafo único - ^Eexcluem-se desta proibição:

I - muretas de proteção do tráfego de veículos, as quais não poderão exceder a altura de 70 (setenta) centímetros;

II - instalações removíveis para a realização de festejos e comemorações oficiais, desde que expressamente autorizadas pelo Prefeito Municipal;

III - mirantes e patamares destinados à contemplação dos lagos, com altura que não obstrua a visão deste bem natural e em número limitado e de iniciativa da Prefeitura Municipal;

Art. 3º - Fica proibido o despejo de esgotos **in natura** nos lagos do Plante Café, após um ano da publicação desta Lei.

Art. 4º - A violação do disposto nesta Lei será punida com multa diária de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Miguel Pereira - UFMP, enquanto persistir a infração.

Art. 5º - Será punido com demissão o servidor de qualquer hierarquia que, por ação ou omissão, colaborar para a violação do disposto nesta Lei.



Câmara Municipal de Miguel Pereira
Estado do Rio de Janeiro

Art. 6º - Qualquer do povo poderá representar junto ao Prefeito Municipal, à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, à Assessoria Municipal de Meio Ambiente, à Superintendência Estadual de Rios e Lagos - SERLA ou à Fundação Estadual de Engenharia e Meio Ambiente - FEEMA, contra a prática de atos que configurem lesão à integridade dos lagos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 7º - As prováveis despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento Municipal ou, se necessário, da abertura de créditos adicionais.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de M. Pereira,
em 22 de ABRIL de 1993


Antonio Arantes Alves Filho
PREFEITO MUNICIPAL